



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06785/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de MULUNGU. Denúncia. Procedência. Ilegalidade da acumulação de cargos. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01255/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **denúncia** formulada pelos **Vereadores do Município de Mulungu** noticiando suposto **acúmulo de cargos públicos** por parte da **Sra. Eliseuda Correa da Silva**, a qual exerceria, concomitantemente, os cargos de **Secretária de Saúde da Municipalidade** e de **Agente Comunitário de Saúde**, no **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**.

A **Auditoria** emitiu o relatório de fls. 14/17, concluindo:

- Portanto, a Auditoria considera ilegal a percepção concomitante do subsídio de Secretário Municipal de Mulungu, com a remuneração do cargo público de Agente Comunitário de Saúde (cargo efetivo junto ao Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa), nos termos do Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, devendo haver notificação da Sra. Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz, Prefeita Municipal de Mulungu, e da Sra. Eliseuda Correa da Silva, Secretária Municipal de Saúde de Mulungu, para apresentação de defesa.

Foram **citadas** as **Sras. Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz, Prefeita Municipal de Mulungu, e Eliseuda Correa da Silva, Secretária Municipal de Saúde**. A gestora municipal, após pedido de **prorrogação do prazo**, apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão Técnico** que concluiu:

3.1. *Houve acumulação ilegal do cargo político de Secretário Municipal de Saúde de Mulungu/PB com o cargo de Agente Comunitário de Saúde junto ao Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, no período de janeiro de 2014 a janeiro de 2016.*

3.2. *Diante da exoneração do cargo de Secretário Municipal de Saúde de Mulungu/PB, a situação de acúmulo irregular de cargos públicos por parte da servidora Eliseuda Correa da Silva não mais persiste.*

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de **Parecer 00432/17**, da lavra da Procuradora ISABELLA Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela:

- a)** PROCEDÊNCIA da presente denúncia;
Processo TC 06785/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) ILEGALIDADE da acumulação do cargo político de Secretário Municipal de Saúde de Mulungu/PB com o cargo de Agente Comunitário de Saúde junto ao Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, no período de janeiro de 2014 a janeiro de 2016, por parte da Sra. Eliseuda Correa da Silva;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à mencionada servidora, correspondente aos valores indevidamente percebidos a título de remuneração do cargo de Secretário Municipal de Mulungu;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA a então Prefeita de Mulungu, Sra. Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.
- c) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas de sua competência, face os indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa.

VOTO DO RELATOR

Não obstante já ter ocorrido à exoneração da servidora de um dos cargos, restou **comprovada a acumulação de dois cargos**, incompatíveis entre si, por não ter amparo legal nas exceções previstas nos **arts. 37, XVI; 38, III; 95, parágrafo único, I e 128, § 5º da CF**, daí **voto** pela:

- ✓ PROCEDÊNCIA da denúncia;
- ✓ ILEGALIDADE da acumulação do cargo político de Secretário Municipal de Saúde de Mulungu/PB com o cargo de Agente Comunitário de Saúde junto ao Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, no período de janeiro de 2014 a janeiro de 2016, por parte da Sra. Eliseuda Correa da Silva, **mas sem ressarcimento ao erário do que foi recebido como contraprestação pecuniária**, haja vista, a ausência de dano ao erário, uma vez que, não há indício nos autos de que a servidora não tenha trabalhado em um deles, bem como, não foi comprovada a má-fé da servidora.

Transcrevo a seguir, entendimento do **STF**, acerca de matéria similar. **MS nº 26.085/DF**, Pleno, Relatora a **Ministra Cármen Lúcia, DJE de 13/6/08**:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO.

1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. O § 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos.

3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena.

5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União.

6. Segurança parcialmente concedida”

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar apenas para suspender a determinação de desconto nos vencimentos da impetrante, a título de ressarcimento ao erário, com relação à acumulação de cargos ocorrida no período de 22 de fevereiro de 2000 a 01 de fevereiro de 2001.

10-02-2016 - AFASTADA DECISÃO DO TCU SOBRE DEVOUÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ POR SERVIDORES DO TJDFT

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), afastou a determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a devolução de quantias indevidas recebidas por servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). A decisão foi tomada nos autos do Mandado de Segurança (MS) 31244, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus-DF).

Segundo o relator, a exigência de devolução dos valores já percebidos não pode ser realizada pelo TCU, uma vez que restou evidente a boa-fé dos servidores, o caráter alimentício dos valores recebidos e a ocorrência de errônea interpretação da lei por parte do TJDFT. Além disso, as verbas foram repassadas por iniciativa da própria Administração Pública, sem que houvesse qualquer influência dos servidores.

Em relação aos valores pagos em cumprimento a decisões judiciais, o ministro Luiz Fux afirmou que o STF firmou entendimento no Agravo de Instrumento (AI) 410946 no sentido da preservação dos valores já recebidos, em respeito ao princípio da boa-fé. “Existia, com efeito, a base de confiança a legitimar a tutela das expectativas legítimas dos impetrantes”, sustentou.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Caso

O TCU determinou a restituição, pelo TJDF, de valores salariais pagos a servidores da Corte com função comissionada e aqueles nomeados para cargos em comissão, bem como a 46 servidores cedidos ao órgão. Segundo o Tribunal de Contas, foram detectadas anormalidades no pagamento aos servidores de parcela de 10,87% sobre seus vencimentos e demais valores recebidos, como recomposição salarial, relativos à variação acumulada do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor do Real) entre janeiro e junho de 1995, concedida pela Medida Provisória 1.053/1995.

No MS 31244, o Sindjus-DF alega que a decisão do TCU atinge diretamente interesses ou direitos subjetivos individuais e concretos de terceiros, estabelecendo a revogação e a anulação de atos administrativos que lhes beneficiavam, bem como a cobrança de valores supostamente devidos. Sustenta ainda que, sem a anuência dos servidores, não é admissível o procedimento de reposição ao erário, com base no artigo 46 da Lei 8.112/1990, e a impossibilidade de se exigir a devolução de parcelas alimentares percebidas e consumidas de boa-fé.

O ministro Luiz Fux já havia concedido liminar, agora confirmada, no mandado de segurança para suspender as determinações relativas à reposição ao erário, bem como para determinar que a administração do TJDF se abstinhasse de exigir a reposição desses valores.

RP/CR

- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), o equivalente a 21,33 UFR/PB, a então Prefeita de Mulungu, Sra. Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz, com fulcro no **art. 56, II, da LOTCE/PB**, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias** para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-06.785/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, e à maioria, quanto a multa aplicada, em:

I. JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- II. DAR PELA ILEGALIDADE da acumulação do cargo político de Secretário Municipal de Saúde de Mulungu/PB com o cargo de Agente Comunitário de Saúde junto ao Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, no período de janeiro de 2014 a janeiro de 2016, por parte da Sra. Eliseuda Correa da Silva, mas SEM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO do que foi recebido como contraprestação pecuniária, haja vista, a ausência de dano ao erário, uma vez que, não há indício nos autos de que a servidora não tenha trabalhado em um deles, bem como não foi comprovada a má-fé da servidora;**
- III. APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o equivalente a 21,33 UFR/PB, à ex-Prefeita de Mulungu, Sra. Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, em virtude da infração cometida às normas legais.**
- IV. ENCAMINHAR cópia desta decisão ao denunciante.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 01 de agosto de 2017.*

Conselheiro Nominando Diniz – Presidente e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 12:29



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:50



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO